



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000101-23.2021.8.26.0539
 Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
 judicial e Falência
 Requerente e Administrador (Ativo): Cerealista Rosalito Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Soares Mendes

Vistos.

Fls. 3.776/3.777 - O credor ANDRÉ LUIZ FERNANDES peticionou requerendo a juntada de procuração. CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls. 3.778/3.779 - O credor JÚLIO CÉSAR CARAMUJO peticionou requerendo a juntada de procuração. CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls. 3.780/3.781 - O credor FABIO DA SILVA BOM peticionou requerendo a juntada de procuração. CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls. 3.782/3.783 - O credor LEANDRO DA SILVA BOM peticionou requerendo a juntada de procuração. CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls. 3.784/3.785 - O credor JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR peticionou requerendo a juntada de procuração. CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls. 3.786/3.787 - O credor RAFAEL DA SILVA SOUZA peticionou requerendo a juntada de procuração. CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls.3.788/3.789 - O credor RICARDO DONIZETI MENONI peticionou requerendo a juntada de procuração. CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls. 3.790/3.791 - O credor LEONILDO URBANO DE SOUZA peticionou requerendo a juntada de procuração. CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls. 3.792/3.793 - O credor NIVALDO DE JESUS BOM peticionou requerendo a juntada de procuração. CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 3.806 - Certidão cartorária de decurso de prazo para cumprimento, pelas credoras DJM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, SERASA S.A, QUATTRO SECURITIZADORA S/A, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, AGROCEREAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e BRR FOMENTO MERCANTIL S/A, do determinado nas decisões de fls.2.772/2.777, fls.3.172/3.180, fls. 3.357/3.360 fls. 3.599/3.601.

Fls. 3.809/3.819 – A Recuperanda apresentou manifestação a respeito do ofício encaminhado pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Fls. 3.820 - O credor ILSON RAFAEL RODRIGUES PRATES peticionou reiterando os termos da objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada às fls. 3.148/3.151.

Fls. 3.821/3.830 – BANCO DAYCOVAL S/A apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, aduzindo, em síntese, que a recuperanda não se preocupou minimamente com os seus credores, objetivando somente obter vantagens indevidas com um plano com diversas irregularidades e ilegalidades. Alega que o plano não serviu ao propósito da lei, cumprindo tão somente ao atendimento de uma formalidade legal. Discorda: a) do prazo para pagamento dos credores quirografários, da carência e do deságio; b) da correção monetária pela TR + 0,50% ao ano; c) da novação das dívidas em face dos coobrigados e liberação das garantias contratadas, com extinção das ações judiciais. Pugna pelo controle de legalidade prévio, a fim de seja determinada a apresentação de novo aditivo antes da data designada para a Assembleia Geral de Credores. Juntou procuração e documentos (fls.3.831/3.856). CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

Fls. 3.858/3.864 – O credor ITAÚ UNIBANCO S.A apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, alegando, em síntese, que as alterações propostas pela recuperanda são absolutamente inaceitáveis do ponto de vista econômico, principalmente porque o laudo econômico-financeiro não foi devidamente esmiuçado conforme determinado pelo Juízo. Pontua que o aditivo apresentado não cumpre os requisitos legais, limitando-se a repetir os mesmos elementos anteriormente apresentados, sequer apresentando de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados e demonstrando a sua viabilidade econômica. Aduz que a proposta de pagamento da Classe III é ilegal e viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo demasiadamente excessivo o deságio proposto, mormente pelo longo prazo para pagamento. Salaria que é absurda a carência de 24 (vinte e quatro) meses e a aplicação da taxa referencial como índice de atualização monetária. Discorda de qualquer possibilidade de supressão das garantias fidejussórias e reais sem sua expressa anuência.

Fls. 3.867/3.875 – O credor BANCO BRADESCO S/A apresentou objeção ao aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, reiterando os argumentos descritos na petição de fls. 3.220/3.228 e destacando que as cláusulas 4.2.1, 4.2.2, 4.2.7, 4.2.12 e 4.2.14 deverão ser consideradas ilegais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 3.878/3.881 – A Administradora Judicial peticionou sugerindo datas para a Assembleia Geral de Credores e opinando para que seja realizada de forma híbrida, preferencialmente de forma virtual, mas permitindo a presença excepcional dos credores que não puderem participar virtualmente. Informa que a organização do conclave ficará a cargo da empresa especializada Point Comunicação e Marketing Ltda, que comparecerá a esta cidade para verificar o local mais adequado para a realização do conclave. Por fim, tece alguns esclarecimentos acerca do procedimento para credenciamento e participação da AGC de forma virtual.

Fls. 3.882 – Certidão cartorária acerca da entrega pela recuperanda de mídia contendo a digitalização dos livros contábeis e de escrituração dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, em formato PDF.

Fls. 3.883/3.897 - A credora DJM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA peticionou requerendo a juntada de nova procuração e do documento pessoal do sócio, a fim de regularizar a sua representação processual. No mais, apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, aduzindo que representa verdadeiro calote. Por fim, informa conta bancária para eventual pagamento.

Fls.3.898/3.904 - A Recuperanda peticionou concordando com a realização da Assembleia Geral de Credores, de forma híbrida, nos dias sugeridos pela Administradora Judicial. Quanto ao pedido formulado pela credora COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (fls.3.658/3.659), afirma que, por um erro, quitou, a fatura de serviços prestados em janeiro/2021, período em que houve prestação de serviços antes e após o pedido de Recuperação Judicial. Defende que a medida mais acertada é a devolução do crédito para que possa direcionar para outras medidas mais urgentes, como obrigações ordinárias com seus empregados e inclusive custos para a realização da Assembleia Geral de Credores. No que diz respeito aos contratos de mútuo, entende que a advertência exarada pelo Juízo não condiz com o evidente efeito positivo proporcionado pelos ajustes, vez que possibilitaram a retomada das atividades e o alcance do atual nível de faturamento. Salaria que não se pode confundir um erro administrativo, a ineficácia de uma cláusula contratual ou qualquer outro ato pontual que fuja da normalidade, com o ato de má-gestão, sendo necessário que se reconheça o sucesso do procedimento até o momento e a evolução da devedora. Outrossim, esclarece que o motivo de ter sido efetuado o depósito do valor de R\$ 1.459.024,98, e não de R\$ 1.500.000,00, deve-se ao fato de que foram deduzidos valores adiantados para quitação de débitos inadiáveis e imprescindíveis à retomada de atividades, consistentes na tributação para a compra de arroz e despesas com adiantamento de salários de 05 (cinco) trabalhadores na unidade de Uruguaiana-RS. No tocante ao fato do valor ter sido creditado em conta corrente de titularidade do representante legal da empresa Vector Consultoria de Negócios Ltda, Sr. Carlos Alberto Freitas, assevera que, diante do temor de que o valor fosse objeto de penhora por credores não sujeitos à Recuperação Judicial, autorizou que o valor fosse depositado em conta diversa, com autorização de pagamento por conta e ordem da recuperanda. Por fim, informa que efetuou a entrega em cartório da mídia contendo a digitalização dos livros contábeis e de escrituração dos exercícios de 2018, 2019 e 2020. Juntou documentos e as matrículas dos imóveis objetos dos contratos de mútuo (fls.3.905/3.934).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 3.935/3.940 – A Recuperanda peticionou pugnando pela prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou, alternativamente, até a deliberação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, aduzindo que desde a distribuição do processo vem cumprindo com todas as obrigações e prazos processuais, atendendo aos comandos judiciais, solicitações dos credores e da Administradora Judicial, não tendo ainda sido realizado o ato assemblear por fatores alheios à sua vontade.

Fls. 3.942/3.946 – A Administradora Judicial apresentou manifestação a respeito do ofício encaminhado pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Fls. 3.947 – Certificado o decurso do prazo sem que houvesse oposição à realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual ou híbrida.

Eis o importante a relatar. Decido.

Passo à análise do pedido formulado pelo credor BANCO DAYCOVAL S/A (fls.3.821/3.830).

DESACOLHO o pleito, haja vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2150759-10.2021.8.26.0000 (fls.3.631/3.639).

Passo à análise da petição da Recuperanda de fls. 3.898/3.904.

Reitero os fundamentos expostos na decisão de fls. 3.767/3.775.

Por fim, CIÊNCIA à Administradora Judicial, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados acerca da entrega em cartório da mídia contendo a digitalização dos livros contábeis e de escrituração dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, bem como dos documentos juntados pela Recuperanda às fls. 3.905/3.934.

Passo à análise da petição da Administradora Judicial de fls. 3.878/3.881.

Nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005, DESIGNO assembleia geral de forma híbrida, convocando os credores para deliberação sobre o plano e aditivo, para os dias 18.11.2021, às 14:00 horas, em primeira convocação e 25.11.2021, às 14:00 horas, em segunda convocação. PROVIDENCIE a Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a elaboração da minuta de edital.

Consigne-se que o edital deverá ser publicação no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 36 da Lei nº 11.101/2005).

A Recuperanda deverá providenciar o necessário, inclusive, o recolhimento das custas do edital a ser publicado.

INTIME-SE a Administradora Judicial para que preste o auxílio necessário à realização da assembleia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Passo à análise do pedido formulado pela Recuperanda às fls. 3.935/3.940.

A possibilidade de prorrogação do *stay period* já era admitida pela jurisprudência, tendo tal entendimento sido incorporado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, a saber:

"Art. 6º - [...]"

§ 4º - Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."

A respeito do tema, preleciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

"Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc. O prazo de suspensão das ações perdurará até o término do período de 180 dias ou, excepcionalmente, até o fim de sua prorrogação, conforme determinado judicialmente, ressalvada a possibilidade de manutenção da suspensão na hipótese de apresentação de plano de recuperação judicial alternativo pelos credores." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2.ed.São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 93).

No caso em tela, a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em 23.02.2021 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 26.02.2021 (fls.1.044/1.051 e fls.1.131/1.134), de modo que escoado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

O Plano de Recuperação Judicial ainda não foi submetido à votação dos credores, não se vislumbrando que para isso tenha concorrido exclusivamente a recuperanda, devendo ser levada em conta a complexidade do presente feito, bem como a necessidade da prática de diversos atos, lembrando ainda o atual cenário de pandemia, que impõe restrições de toda ordem e trazem impacto na já assoberbada máquina judiciária e, por consequência, produzem reflexo na marcha processual, a despeito de todos os esforços empreendidos.

Neste contexto, considerando que a retomada do trâmite das ações e execuções em face da recuperanda, antes da apreciação do plano, poderá comprometer a continuidade de suas atividades, nos termos do art.6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, ACOLHO o pedido de prorrogação do *stay period*, fixando como termo final o dia subsequente à data designada para a segunda convocação da assembleia geral de credores, qual seja, 26.11.2021.

Deverá a recuperanda providenciar as comunicações aos juízos competentes, comprovando-se, posteriormente, em petição única.

No mais, DETERMINO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A) PROVIDENCIEM os credores ANDRÉ LUIZ FERNANDES, JÚLIO CÉSAR CARAMUJO, FABIO DA SILVA BOM, LEANDRO DA SILVA BOM, JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR, RAFAEL DA SILVA SOUZA, RICARDO DONIZETI MENONI, LEONILDO URBANO DE SOUZA e NIVALDO DE JESUS BOM, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de seus documentos pessoais (RG e CPF);

B) MANIFESTE-SE a Administradora Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido formulado pela credora COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (fls.3.658/3.659).

C) PROVIDENCIEM as credoras SERASA S.A, QUATRO SECURITIZADORA S/A e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, no prazo fatal de 05 (cinco) dias, a regularização de suas representações processuais, conforme determinado na decisão de fls. 3.172/3.180;

D) PROVIDENCIE a credora AGROCEREAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, no prazo fatal de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, conforme determinado na decisão de fls. 3.357/3.360;

E) PROVIDENCIE a credora BRR FOMENTO MERCANTIL S/A, no prazo fatal de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, conforme determinado na decisão de fls. 3.599/3.601;

F) ESCLAREÇA a Administradora Judicial se a Recuperanda encaminhou as informações que classifica como confidenciais/sigilosas, conforme determinado na decisão de fls. 3.599/3.601.

G) CIÊNCIA à Recuperanda, à Administradora Judicial, aos credores, ao Ministério Público e demais interessados das objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pelos credores BANCO DAYCOVAL S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A, BANCO BRADESCO S/A e DJM INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**